



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Secretaria Geral Parlamentar
Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

PARECER Nº 1928/2019 DA COMISSÃO DE TRÂNSITO, TRANSPORTE E ATIVIDADE ECONÔMICA AO PROJETO DE LEI Nº 480/16

Objetiva o presente projeto de Lei nº 480/2016, de autoria dos nobres Vereadores Andrea Matarazzo (PSD), Aurélio Nomura (PSDB) e Toninho Paiva (PL), alterar redação dos artigos 106 e 107 e o Quadro 4 da Lei nº 16.402, de 22 de março de 2016. Os artigos 106 e 107 passam a vigorar as seguintes redações:

“Art. 106. Classificam-se na subcategoria de uso INFRA os seguintes grupos de atividades:

I - INFRA-1: serviços essenciais de infraestrutura básica, que podem ser instalados em qualquer parte do território do Município; tais como: água, luz, gás, rede de esgoto, rede de telecomunicação, fibra ótica, ecoponto;

II - INFRA-2: empreendimentos relacionados à mobilidade urbana terrestre, geradores de significativos impactos ambientais e de vizinhança relativos a movimentação de veículos, vibração e ruído, emissão de poluentes na atmosfera e comprometimento de ecossistemas, tais como, terminal de ônibus urbano; e o terminal de ônibus Interurbano;

III - INFRA-3: empreendimentos geradores de significativos impactos ambientais e de vizinhança relacionados a abastecimento de gás natural, tais como, estações de regulagem de pressão de gás - ERP e centrais de cogeração e abastecimento de água;

IV - INFRA-4: empreendimentos geradores de significativos impactos ambientais e de vizinhança relacionados a redes de telecomunicações, tais como, central telefônica e estação rádio base ERBs;

V - INFRA-5: empreendimentos geradores de grandes impactos urbanísticos e ambientais relacionados a transporte aéreo, tais como aeroportos, aeródromos e heliportos;

VI - INFRA-6: empreendimentos geradores de grandes impactos urbanísticos e elétricos, tais como estações e subestações reguladoras de energia elétrica e sistema de transmissão de energia elétrica, inclusive estação e subestação reguladora, usinas hidrelétricas, usinas ambientais relacionados a geração, transmissão e distribuição de energia termelétrica, usinas eólicas, usinas fotovoltaicas, usinas de biomassa, usinas de biogás ou biometano, usinas elevatórias, barragens, diques, sangradouros e reservatórios para a geração de energia elétrica;

VII - INFRA-7: empreendimentos geradores de grandes impactos urbanísticos e ambientais relacionados a gestão integrada de resíduos sólidos, tais como depósito ou transbordo de materiais para reciclagem, usina ou estação de transbordo de inertes, aterros de resíduos sólidos não inertes, aterros de resíduos inertes (classe III) com área total superior a 1 ha (um hectare) ou volume total a ser disposto superior a 20.000m³ (vinte mil metros cúbicos), usina de tratamento de resíduos não inertes, depósito ou transbordo de resíduos sólidos não inertes, central de processamento de coleta seletiva, ecoparque, tratamento mecânico-biológico-TMB;

VIII - INFRA-8: empreendimentos geradores de grandes impactos urbanísticos e ambientais relacionados a saneamento ambiental, tais como estação de tratamento de água, centro de reservação de água, estação elevatória de água, estação de tratamento de esgoto, reservatório de retenção de água pluvial (denominados piscinões).

§ 1º Excluem-se da subcategoria INFRA as obras e instalações integrantes de redes de infraestrutura, tais como rodovias, pontes e viadutos, adutoras, dutovias e linhas de transmissão, desde que não apresentem edificação acima do nível do solo e que não tenham permanência humana.

§ 2º Para fins de licenciamento ambiental, as redes de que trata o § 1º deste artigo poderão ser instaladas no território do Município de acordo com as diretrizes da Lei nº 16.050, de 31 de julho de 2014 - PDE". (NR)

"Art. 107. Os empreendimentos enquadrados na subcategoria de uso INFRA poderão ser implantados nas zonas em que os mesmos são permitidos, conforme o Quadro 4, desde que a sua localização esteja prevista em algum dos seguintes instrumentos normativos:

- a) na Lei nº 16.050, de 31 de julho de 2014 - PDE;
- b) no respectivo Plano Setorial pertinente;
- c) nos Planos Regionais das Subprefeituras;
- d) em leis específicas;

§ 1º Caberá à CTLU:

I - excepcionar parâmetros de parcelamento, uso e ocupação do solo, conforme necessidade demonstrada pelo órgão público competente.

§ 2º Os empreendimentos e instalações de infraestrutura que se enquadrarem nas subcategorias de uso especial de pontos geradores de tráfego, empreendimentos geradores de impacto de vizinhança e empreendimentos geradores de impacto ambiental deverão obedecer às disposições específicas estabelecidas para o licenciamento urbanístico e ambiental desses empreendimentos, em especial o Estudo de Impacto de Vizinhança (EIV) e o Estudo de Impacto Ambiental (EIA).

§ 3º A implantação de novos aeroportos e aeródromos dependerá de lei específica que estabeleça a localização do empreendimento, bem como os parâmetros de parcelamento, uso e ocupação aplicáveis, respeitados os limites estabelecidos nesta lei e as demais disposições previstas na Lei nº 16.050, de 31 de julho de 2014 - PDE.

§ 4º Ficam permitidas novas construções sobre os reservatórios de retenção de água pluvial, denominados piscinões, desde que:

I - sejam atendidos todos os parâmetros estabelecidos nesta lei para a zona de uso incidente, excluído o atendimento do disposto nos Quadros 2, 2A, 3A, 3B e 3C desta lei;

II - os usos a serem instalados se enquadrem nos grupos de atividade relacionados aos serviços públicos sociais e às atividades públicas de lazer;

III - nos casos em que o equipamento não tiver zona demarcada no Mapa 1 anexo a esta lei, incidirão os parâmetros da categoria AVP-2 do SAPAVEL.

§ 5º A instalação de atividades classificadas na subcategoria de uso INFRA fica condicionada da seguinte forma:

I - INFRA-1 é permitida em todo o território do Município.

II - INFRA-2 é vedada em ZER, ZCOR, ZPR, vias locais de ZM, ZEP, ZEPAM, ZPDS-r, AVP, Ala e AC.

III - INFRA-3 é vedada em ZER, ZCOR, ZPR, vias locais de ZM, ZEP e ZEPAM, AVP, Ala e AC.

IV - INFRA-4 é vedada em ZER, ZCOR, ZPR, ZC, ZM, ZEP e ZEPAM, AVP, Ala e AC.

V - INFRA-5 é vedada em ZEUI, ZEM, ZER, ZCOR, ZPR, ZC, ZM, ZEIS, ZDE-1, ZEP, ZPDS, ZEPAM, AVP, Ala e AC.

VII - INFRA -6 é vedada em ZEUI, ZEM, ZER, ZCOR, ZPR, ZC, ZM, ZEIS, ZDE-1, ZEP e ZEPAM, AVP, Ala e AC.

VIII - INFRA - é vedada em ZEUI, ZEM, ZER, ZCOR, ZPR, ZC, ZM, ZEIS, ZDE-1, ZEP e ZEPAM, AVP, Ala e AC.

IX - INFRA-8 é vedada em ZEU, ZEM, ZER, ZCOR, ZPR, ZC, ZM, ZEIS, ZDE-1, ZEP e ZEPAM, AVP, Ala e AC." (NR)

O projeto propõe também nova redação as folhas 6 de 11 e 11 de 11 do Quadro 4 - Usos permitidos por zona da Lei nº 16.402, de 22 de março de 2016, passam a vigorar na forma do função social da propriedade bem como focos principais de promover a ordenação da ocupação do espaço urbano de forma planejada e democratizar a gestão das cidades por meio da utilização, onde se destaca o Plano Diretor Estratégico.

Foram solicitadas informações ao Executivo para subsidiar a Comissão a elaborar parecer a ser exarado sobre a reclassificação dos grupos de atividades que constituem a subcategoria de uso INFRA, ou melhor, compatibilizar com as diretrizes estabelecidas no Plano Diretor Estratégico da Cidade de São Paulo. Todos os departamentos consultados foram de opinião no sentido de que a presente proposta não é compatível com a diretriz imposta pelo Novo Plano Diretor Estratégico. Ressaltar que o projeto "não deve prosperar, pois resultará em alterações cujos impactos não foram devidamente avaliados, principalmente em relação à maior burocracia para aprovação e a restrição dos empreendimentos de infraestrutura no Município (fls 620)".

Realizadas duas audiências públicas, os presentes se manifestaram observando que a Zona Infra ficou sem nenhuma dessas restrições, tornando-se zona aberta na Cidade, podendo ocorrer situações do tipo: um lixão ao lado de um hospital.

Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa manifestou-se pela legalidade. A Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente foi favorável ao presente projeto de lei.

A matéria proposta foi apoiada na legislação de uso e ocupação do solo economicamente é muito mais atrativa no âmbito geral, mas em contrapartida poderá por isso causar danos maiores diante da possibilidade de construção empreendimentos altamente indesejável em qualquer local do Município.

Assim sendo, esta Comissão posiciona-se favorável a aprovação do presente projeto ora apresentado.

Sala da Comissão de Trânsito, Transporte, Atividade, Econômica, em 16/10/2019.

Senival Moura (PT) - Presidente

Mario Covas Neto (PODE) - Relator

Adilson Amadeu (DEM)

Quito Formiga (PSDB)

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 17/10/2019, p. 136

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site www.saopaulo.sp.leg.br.